

Direito à Educação



Orientações sob a Perspectiva Inclusiva



MPRJ
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OABRJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Av. Marechal Câmara, nº 370 – Centro – Rio de Janeiro - RJ

REALIZAÇÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/RJ

COMISSÃO OAB VAI À ESCOLA

PRESIDENTE

DR. LUAN CORDEIRO

VICE-PRESIDENTE

DR. RONALDO GAUDIO

SECRETÁRIO-GERAL

DR. GONZALO LOPEZ

COORDENADORA DO GT EDUCAÇÃO INCLUSIVA

DRA. ROBERTA CASTRO

MEMBROS DO GT

DRA. ROBERTA NAICE

DRA. ANA CORREA

DRA. CONSUELO MARTIN

DRA. CLARA ASSUMPÇÃO

DRA. THAIANE NUNES

&

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA

COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

CAO EDUCAÇÃO

PROMOTORAS DE JUSTIÇA

DRA. BIANCA MOTA DE MORAES

DRA. CLISÂNGER FERREIRA GONÇALVES

DRA. PATRÍCIA CESÁRIO DE FARIA ALVIM

PEDAGOGAS

JULIANA LIMA DE SOUZA

VANESSA MATOS RIBEIRO

YASMIN GOMES ARAUJO SOARES

ILUSTRAÇÕES

GERÊNCIA DE PORTAL E PROGRAMAÇÃO VISUAL

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, RJ

Setembro de 2016



*Educar é crescer. E crescer é viver.
Educação é, assim, vida no sentido mais autêntico da palavra.*

Anísio Teixeira

PREFÁCIO

Nunca será demais falar de inclusão. Nunca será demais voltar ao assunto, para lembrar que, apesar da teoria e contra ela, a realidade nos diz que, desde há séculos, tudo está escrito e tudo continua por concretizar. Nunca será demais lembrar que os projetos humanos carecem de um novo sistema ético e de uma matriz axiológica clara, baseada no saber cuidar, conviver com a diversidade.

A chamada Educação Inclusiva não surgiu por acaso, nem é missão exclusiva da Escola. É um produto histórico de uma época e de realidades educacionais contemporâneas, uma época que requer que abandonemos muitos dos nossos estereótipos e preconceitos, que exige uma escola que a todos acolha e a cada qual dê oportunidades de ser e de aprender.

Os obstáculos que uma escola encontra, quando aspira a práticas de inclusão, são problemas de relação. As escolas carecem de espaços de convivencialidade reflexiva, de procurar compreender que pessoas são aquelas com quem partilhamos os dias, quais são as suas necessidades (educativas e outras), cuidar da pessoa do professor, para que se veja na dignidade de pessoa humana e veja outros educadores como pessoas. Sempre que um professor se assume individualmente responsável pelos atos do seu coletivo, reelabora a sua cultura pessoal e profissional... “inlui-se”.

Na solidão do professor em sala de aula não há inclusão. Nem do aluno, metade do dia enfileirado, vigiado, impedido de dialogar com o colega do lado, e a outra metade, frente a um televisor, a uma tela de computador ou de celular sozinho. A inclusão depende da solidariedade exercida em equipes educativas. Um projeto de inclusão é um ato coletivo e só tem sentido no quadro de um projeto local de desenvolvimento consubstanciado numa lógica comunitária, algo que pressupõe uma profunda transformação cultural.

Onde houver turmas de alunos enfileirados em salas-celas, não haverá inclusão. Onde houver aulas assentes na crença de ser possível ensinar a todos como se de um só se tratasse, não haverá inclusão. Insisto na necessidade da metamorfose do professor, que deve sair de si (necessidade de se conhecer); sair da sala de aula (necessidade de reconhecer o outro); sair da escola (necessidade de compreender o mundo). Porque o *ethos* organizacional de uma escola depende da sua inserção social, de relações de

proximidade com outros atores sociais.

Também é requisito de inclusão o reconhecimento da imprevisibilidade de que se reveste todo o ato educativo. Enquanto ato de relação, ele é único, irrepetível, impossível de prever (de planejar) e de um-para-um (questionando abstrações como “turma” ou “grupo homogêneo”), nas dimensões cognitiva, afetiva, emocional, física, sociomoral. As escolas que reconhecem tais requisitos estarão a caminho da inclusão.

Já na Grécia de há milhares de anos havia quem acreditasse serem os seres humanos capazes de buscarem – em si próprios e entre os outros seres – a perfeição possível. Talvez por isso, a minha amiga Bianca e os seus companheiros do MPRJ e da OAB/RJ insistam em ver as realidades com olhos que veem muito para além da aparência das coisas.

Bem hajam, por encontrarem caminhos de inclusão escolar e social.

Setembro de 2016,

José Pacheco

Sumário

PREFÁCIO.....	5
PRIMEIRAS LINHAS.....	9
1.1. O PROCESSO COLETIVO DE CONSTRUÇÃO DA DELIBERAÇÃO CEE nº 355, DE 14 DE JUNHO DE 2016: UMA PARCERIA CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	12
1.2. UMA ESCOLA INCLUSIVA	18
1.3. INCLUSÃO, CADÊ?.....	19
2. ORIENTAÇÕES JURÍDICO-PEDAGÓGICAS NA PERSPECTIVA INCLUSIVA	21
2.1. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO	21
2.2. DIREITOS DO ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO	23
2.3. PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA	25
3. O DIREITO DESDE A MATRÍCULA.....	28
4. DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO PARA TODOS E PARA CADA ALUNO.....	37
4.1. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO- AEE.....	37
4.2. CURRÍCULO, AVALIAÇÕES E MATERIAIS ADAPTADOS	42
4.3. PROFISSIONAIS DE ENSINO E DE APOIO ESCOLAR:	51
4.4. OFERTA DE LIBRAS, SISTEMA BRAILE E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS	57
4.5. A SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS.....	60
BIBLIOGRAFIA.....	62
ANEXO	
DELIBERAÇÃO CEE/RJ nº 355, de 14 de junho de 2016	64



PRIMEIRAS LINHAS

Estamos vivendo um novo tempo na educação. Muito se avançou em termos legislativos e também em nível de consciência desta geração para a importante tarefa de dar concretude às normas já existentes.

Crescem os questionamentos, o inconformismo em viver a distância entre a teoria e a prática, multiplicam-se iniciativas de colaboração para aproximar o real do previsto.

É o tempo de uma sociedade que pretende ver cumpridas as metas do Plano Nacional de Educação e, para o tema aqui tratado, assume relevância o disposto na de número 04 e sua respectiva estratégia 4.13¹.

O art. 2º da Lei 13.146/15², denominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, revisitou o conceito jurídico de pessoa com deficiência e não por acaso deixou clara a necessidade de que esta avaliação seja multiprofissional e interdisciplinar.

Para dar início ou efetividade ao atendimento educacional especializado (AEE) nas escolas é preciso partir do estudo de cada caso para viabilizar a elaboração de um planejamento pedagógico individualizado.

1 Estratégia 4.13 da Lei 13.005/2014 - apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

2 Art. 2º da Lei 13.146/15 - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o art. 10 da Resolução 4/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação detalha o que deve ser previsto para a organização do AEE no projeto pedagógico da escola³.

Os dispositivos subsequentes conferiram proeminência aos recursos humanos até aportar-se ao art. 28 da Lei 13.146/15, que deixou claras, inclusive, a importância da participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar e a previsão de oferta de profissionais de apoio escolar.

Desde o momento em que a educação se tornou um direito restou patente a necessidade de aproximação dialógica das áreas jurídica e pedagógica.

Então, cá estamos nós juntos outra vez e já nestas primeiras linhas convém demarcar que o propósito aqui é menos o de teorizar e mais o de convidar à perseverança com mãos à obra!

Foi precisamente com esse espírito, e em meio às práticas cotidianas aglutinadoras das pessoas dispostas, que estas orientações nasceram, fruto de esforço conjunto entre o **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CAO Educação-MPRJ)** e a **Comissão OAB Vai à Escola da Ordem de Advogados do Brasil/ Seccional Rio de Janeiro**.

O Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem como uma de suas funções institucionais a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, conferindo prioridade aos que se referem a crianças e adolescentes.

³ Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE. 2 Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

A Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

O mote da parceria entre estas duas instituições e maior pretensão do presente instrumento é, pois, o de possibilitar que estudantes, estabelecimentos de ensino, responsáveis, familiares, educadores e profissionais de áreas conexas possam conhecer melhor os direitos e deveres que garantem o acesso à educação de qualidade **para todos, o que precisa ser sinônimo de respeito e acolhimento à individualidade de cada um.**

Esta publicação busca apresentar de maneira clara e prática os aspectos essenciais que envolvem a materialização do direito à Educação, em especial para estudantes com deficiência.

A transcrição dos atos normativos relacionados à matéria tem, assim, apenas a finalidade de trazer para perto do leitor as ferramentas jurídicas que estão à sua disposição.

Registramos nossos agradecimentos ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, ao Movimento Down e ao PARATODOS que, gentilmente, contribuíram com importantes reflexões sobre a inclusão em nossa sociedade e o processo em que se consolida para introdução das orientações jurídico-pedagógicas que serão descortinadas na sequência.

Ao nosso estimado professor José Pacheco, que nos presenteou com a honra de um prefácio seu nesta publicação, nossa reverência e gratidão pelo exemplo de perseverança e dedicação à causa da educação democrática.

Bianca Mota de Moraes

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça
de Tutela Coletiva de Proteção à Educação

Gonzalo Lopez

Secretário-Geral da Comissão OAB Vai à
Escola e Delegado da Comissão de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência

1.1. O PROCESSO COLETIVO DE CONSTRUÇÃO DA DELIBERAÇÃO CEE nº 355, DE 14 DE JUNHO DE 2016: UMA PARCERIA CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

por Malvina Tania Tuttman

Prof^o. Titular da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Membro do Conselho Nacional de Educação - Membro do Conselho de Educação do Estado do Rio de Janeiro

Introdução:

O presente artigo tem por objetivo registrar o processo coletivo de construção da Deliberação CEE número 355, de 14 de junho de 2016, que estabelece normas para regulamentar o atendimento educacional especializado, nas formas complementar e suplementar, buscando eliminar barreiras que possam obstar o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

A parceria estabelecida entre o Conselho Estadual de Educação – CEE/RJ, representado pela sua Comissão de Inclusão e Diversidade, e o Ministério Público do Estado - MP/RJ, com a atuação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - CAO Educação, possibilitou o envolvimento de centenas de profissionais de todo o Estado do Rio de Janeiro, de representações da sociedade civil, de cidadãos interessados na temática da diversidade, ampliando espaços de discussão capazes de organizar debates sobre o direito à educação, destacando o valor da diferença na construção do que é comum.

Essa parceria surgiu da necessidade e importância de se ampliar o debate sobre as legislações recentes sobre diversidade, em especial a partir dos Pareceres e Resoluções emanados do Conselho Nacional de Educação – CNE, e representa uma inovação na definição de políticas educacionais, considerando os vários olhares e a forma como são implementadas as ações, estimulando a participação de diferentes instâncias, de forma republicana.

Com a finalidade de melhor descrever todo esse processo, destacaremos (I) o papel do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro; (II) o processo de trabalhar juntos – CEE/RJ e MP/RJ; (III) a homologação da Deliberação e suas perspectivas de implantação.

O papel do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro

É importante destacar que o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro – CEE/ RJ, de acordo com a Lei Estadual número 4528, de 28 de março de 2005, alterada pela Lei nº 6864, de 15 de agosto de 2014, *é um órgão de Estado autônomo, normativo, regulador, consultivo e deliberativo, composto de 24 (vinte e quatro) conselheiros possuidores de notável saber na área educacional ou que tenham prestado relevantes serviços à educação, indicados pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e entidades representativas da educação, garantida a paridade entre estes, para mandato de 4 (quatro) anos e a cada 2 (dois) anos renova-se um terço, sendo permitida uma única recondução por igual período (...)*”.

O CEE/RJ é a instância recursal para os níveis e modalidades da Educação Básica e da Superior, desde que sob a jurisdição administrativa do Sistema de Ensino Estadual.

O Conselho é composto, atualmente, por duas Câmaras - a de Educação Básica e a de Educação Superior – e por duas Comissões – a de Legislação e Normas e a de Inclusão e Diversidade, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação estadual.

Cabe, também, ao Conselho subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação; assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; emitir pareceres sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado; manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino.

O CEE/RJ tem o compromisso de atuar como Órgão de Estado, participando do esforço coletivo para a construção democrática de uma educação de qualidade social, com o foco na diversidade. Sua forma de atuar articula e integra as suas Câmaras, aproximando-as, constituindo o Conselho Pleno - espaço de diálogo permanente com os sistemas de ensino e com os segmentos sociais e, também, de estudo, a partir de comissões, audiências públicas, fóruns de debates, seminários.

Nesse contexto, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, por meio da sua Comissão de Inclusão e Diversidade, em parceria com o Ministério Público do Rio de Janeiro, representado pelo CAO Educação, conscientes de suas responsabilidades sociais, planejaram e efetivaram uma série de atividades visando a contribuir para o desenvolvimento inclusivo dos sistemas de ensino. Questões como valorização das diferenças, da diversidade e dos direitos humanos foram e são a base de tais ações.

O processo de trabalhar juntos – CEE/RJ e MP/RJ

A aproximação entre O CEE/RJ e o MP/RJ ocorreu a partir de demandas, ora da Comissão de Inclusão e Diversidade, ora do Centro de Apoio Operacional do MP, vindas, principalmente, de consultas a esses dois órgãos. Tais demandas envolviam a necessidade de refletir sobre mecanismos e estratégias para garantir os direitos fundamentais das pessoas, voltadas para a superação das desigualdades sociais, especialmente raciais, de gênero, das pessoas com deficiência e que têm direito à educação inclusiva.

A Comissão de Inclusão e Diversidade considerou oportuno realizar uma análise de suas Deliberações sobre tais temáticas, junto com a Equipe de Professoras da Coordenação de Educação Especial da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, tendo como um de seus importantes marcos de referência os Pareceres e as Resoluções do Conselho Nacional de Educação- CNE.

Para tanto, considerou imprescindível a participação do CAO Educação, que imediatamente se dispôs a pensar, coletivamente, sobre as políticas de direitos humanos e a educação inclusiva no processo de democratização da educação e da escola.

Esse foi o início - a base do trabalho. Era preciso, no entanto, ampliar o grupo de estudos. Considerou-se oportuno envolver Profissionais da Educação, Estudantes, Secretarias e Conselhos Estadual e Municipais de Educação, Representações da Sociedade Civil, Juristas.

Para dar início ao planejado, foi organizado um primeiro Seminário - **Promoção da Educação Inclusiva: articulação e compromisso de todos**. O evento, ocorreu no dia no dia 18 de março de 2014, às 9h30min, no auditório do prédio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo como palestrantes representantes da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade do Ministério da Educação - SECADI/MEC; da Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; do Conselho Estadual de Educação e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Estiveram presentes Secretários Municipais de Educação do Estado, Conselheiros Municipais e Estaduais de Educação, Representações Sociais, Profissionais da Área Jurídica, Representação Estudantil. Seus objetivos principais foram possibilitar aos participantes um real estreitamento com uma temática tão invisibilizada, além de subsidiar as Secretarias de Educação e os Conselhos Municipais de Educação para a articulação necessária à execução da próxima fase do percurso.

A segunda etapa do trabalho foi a realização de escutas públicas em parceria com o CAO Educação /MPRJ, por polos, envolvendo todos os municípios do Estado.

A escuta pública teve como objetivo realizar consultas à sociedade e aos organismos governamentais, com o fim de identificar as expectativas pedagógicas e administrativas vinculadas à temática da inclusão, da diversidade e dos direitos humanos, em seus aspectos relevantes e em suas fragilidades, caracterizando a realidade educacional vivida no estado do Rio de Janeiro.

A dinâmica fundamentou-se nos princípios da publicidade e transparência, que visam conferir legitimidade às normatizações do Conselho Estadual de Educação. A escuta foi direcionada às Secretarias Estadual e Municipais de Educação do Rio de Janeiro, incluindo representações de suas escolas (direção, corpos docente, discente, técnico-administrativo e pais); aos Conselhos Municipais de Educação; aos profissionais do Ministério Público; às representações quilombolas, indígenas, afrodescendentes; de pessoas com necessidades especiais; de populações em situação de itinerância; bem como representantes de entidades na área de medidas socioeducativas para adolescentes e jovens e de combate à violência e à discriminação contra GLTB (Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais) e à população em geral.

O CEE/ RJ e o MPRJ tiveram como premissa a necessidade de repensar o já instituído e pensar o novo, ter certezas e dúvidas, apresentar ideias, ouvir críticas e avançar no entendimento de uma política educacional construída coletivamente, que permita provocar rupturas em práticas pedagógicas que mantêm e reproduzem as desigualdades sociais, que atingem negros, indígenas, brancos, homens, mulheres, homossexuais, pessoas com deficiências, trabalhadores e trabalhadoras da cidade e do campo.

Foram realizadas oito escutas públicas, sempre com a presença da representação do CEE/ RJ e do MPRJ. A organização por polos seguiu a orientação da Secretaria de Educação do Estado, compatibilizando com a organização regional do MPRJ, e ocorreram nas seguintes localidades:

- 1ª Consulta: Nova Iguaçu - 12 de agosto de 2014 (sede CRAAI MPRJ): Belford Roxo, Duque de Caxias, Itaguaí, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São João de Meriti e Seropédica.

- 2ª Consulta: Niterói - 17 de setembro de 2014 (sede UPPEs Niterói): São Gonçalo, Maricá, Saquarema, Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, São Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Iguaba Grande, Niterói.

- 3ª Consulta: Volta Redonda - 25 de setembro de 2014 (sede CRAAI MPRJ): Resende, Itatiaia, Barra Mansa, Rio Claro, Quatis, Porto Real, Pinheiral, Pirai, Volta Redonda.
- 4ª Consulta: Macaé - 02 de outubro de 2014 (sede CRAAI MPRJ): São Fidélis, Cambuci, Cardoso Moreira, São Francisco de Itabapoana, São Joao da Barra, Quissamã, Conceição de Macabu, Caparebus, Macaé, Rio das Ostras, São Sebastião do Alto, Trajano de Moraes, Santa Maria Madalena, Casemiro de Abreu, Silva Jardim, Rio Bonito.
- 5ª Consulta: Barra do Pirai -12 de novembro de 2014 (sede CRAAI MPRJ): Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba, Barra do Pirai, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes, Pirai, Rio das Flores, Valença, Vassouras, Comendador Levy Gasparian, Três Rios, Areal, Sapucaia e Paraíba do Sul.
- 6ª Consulta: Itaperuna - 26 de novembro de 2014 (sede CRAAI MPRJ): Lage do Muriaé, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Aperibé, Itaocara, São José de Ubá, Italva, Bom Jesus de Itabapoana, Natividade, Porciúncula, Varre Sai, Cambuci, Itaperuna.
- 7ª Consulta: Nova Friburgo - 27 de novembro de 2014 (sede Câmara Municipal): Cachoeiras de Macabu, Bom Jardim, Cordeiro, Macuco, Sumidouro, Duas Barras, Carmo, Cantagalo, São Sebastião do Alto, Teresópolis, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Magé, Guapimirim, Itaboraí, Tanguá, Nova Friburgo.
- 8ª Consulta: Rio de Janeiro - 9 de dezembro de 2014 (sede MPRJ): Zona Norte, Zona Oeste, Zona Sul e Centro, representações dos polos.

Em todas as Consultas a pauta foi semelhante: (1) abertura; (2) diálogos – ideias, opiniões, propostas; (3) encerramento. Na abertura, a coordenação explicitou o significado de escuta/ audiência pública e o objetivo do encontro, apresentou os Pareceres e Resoluções do CNE sobre diversidade e direitos humanos - Educação das Relações Étnico-Raciais; Educação do Campo; Educação Especial; Educação Indígena; Educação Quilombola; Educação Escolar para Populações em Situação de Itinerância; Educação nas Prisões – e passava a palavra para o público presente fazer suas considerações, livremente.

As Consultas Públicas foram filmadas e gravadas, com a importante colaboração da CECIERJ e do MPRJ, o que possibilitou a realização de uma primeira síntese e a categorização das demandas, pela Equipe de apoio técnico do CEE/RJ. Ficou evidenciado em todas as escutas que o tema educação especial foi o mais abordado e apresentou maior número de questões. Nesse sentido, a Comissão de Inclusão e Diversidade e o CAO Educação deliberaram por iniciar o processo de revisão da legislação revisitando a Deliberação CEE/RJ nº 291/04 sobre Educação Especial.

A partir dessa etapa, foram realizados vários estudos internos, pela Comissão de Inclusão e Diversidade, com o apoio da Equipe de Assessores do CEE/RJ, dando origem à primeira minuta de uma nova Deliberação, com base não só nas escutas públicas, mas considerando, também, os marcos normativos e a atual política nacional de Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva.

Considerando os importantes estudos científicos sobre a temática, o CEE/RJ organizou uma palestra com a participação da Coordenação do Grupo de Pesquisa *“Inclusão e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais: práticas pedagógicas, cultura escolar e aspectos psicossociais”*, da Faculdade de Educação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ. A Coordenadora do Grupo, Prof^a. Dra. Rosana Glat, e a Equipe de Pesquisadores prestaram consultoria pedagógica à Comissão de Inclusão e Diversidade, com a finalidade de fornecer subsídios à construção normativa de questões relevantes e de grande impacto na educação especial.

Após várias versões da minuta de Deliberação, o CEE/RJ ampliou a análise do documento colocando-o em seu *site* para contribuições individuais e institucionais. Ao mesmo tempo, encaminhou a minuta para as Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior e a Comissão de Legislação e Normas, para apreciação.

É importante registrar as contribuições da Prof^a. Dr^a. Cristina Delou, da Universidade Federal Fluminense, tanto na consulta pública quanto na palestra proferida no CEE/RJ sobre o conceito de altas habilidades/superdotação.

Por fim, é imperioso destacar as contribuições do Dr. Gonzalo Lopez, advogado, professor de Direito Educacional e Direito das Pessoas com Deficiência, Secretário-Geral da Comissão OAB Vai à Escola, Delegado da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), ambas da OAB/RJ, colaborador do Coletivo de Advogados (CDA/RJ), ativador do Movimento Down, membro do Comitê Jurídico da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD), no processo de revisão final do documento e de consultoria ao Pleno do CEE/RJ.

Foram cerca de quatorze versões de minuta de Deliberação, partindo das escutas públicas, considerando as práticas das escolas e Secretarias de Educação, das representações sociais presentes, que se envolveram nesse processo de construção coletiva, ouvindo especialistas na temática, em uma tessitura coletiva do Documento.

O processo, porém, ainda não está concluído com a importante homologação do Documento que deu origem à Deliberação CEE número 355, de 14 de junho de 2016,

que integra os anexos desta publicação.

A homologação da Deliberação e suas perspectivas de implantação.

A Deliberação foi homologada. Agora, é necessário implementá-la. O processo participativo torna-se, ainda, mais importante. Será necessário voltar aos Municípios, ouvir novamente as representações dos diferentes coletivos, conhecer as experiências exitosas e as fragilidades existentes, elaborar diretrizes operacionais a partir da realidade concreta. Nova fase se inicia. Vamos escrevê-la juntos. Como diz o grande poeta Carlos Drummond de Andrade, “de mãos dadas”

1.2. UMA ESCOLA INCLUSIVA

por Movimento Down

A escola inclusiva é a que acolhe a todos, que se pauta pelos princípios da educação integral em que todo o processo educativo deve estar a serviço do completo desenvolvimento do estudante - cognitivo, social, emocional, físico e simbólico. Ela também reconhece que os estudantes têm ritmos e estilos distintos de aprendizagem e que essa singularidade precisa ser considerada desde o início do planejamento até a avaliação de aprendizagem.

Todas as crianças têm direito a frequentar escolas regulares. Essa afirmação, que numa primeira leitura parece óbvia, ainda não é uma realidade para muitas crianças com deficiência. A entrada em vigor da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** em janeiro de 2016, do ponto de vista legal, consolida a educação inclusiva como direito. Mas, para que essa inclusão seja efetiva, é preciso repensar a nossa concepção de educação.

Embora muitas famílias ainda precisem acionar o Poder Judiciário para a garantia de matrícula dos seus filhos, uma escola que matricula estudantes com deficiência não é somente por isso inclusiva. Também não basta que esses estudantes estejam matriculados sem distorção de idade, série e que estejam aprendendo o que se espera considerando o seu estágio de desenvolvimento. O que se requer é principalmente a **promoção de uma cultura de inclusão**. Trata-se de um esforço intencional e permanente de promover espaços físicos e simbólicos onde todos possam se expressar livremente e onde as diferenças sejam trabalhadas não como deficiências ou habilidades, mas como parte de quem somos, da diversidade humana.

Uma escola onde não há bullying ou onde não há conflitos relacionados aos alunos com características distintas da maioria não é, necessariamente, inclusiva. Isso pode ser resultado sim de uma cultura inclusiva ou ser resultado de um interdito que faz com que os conflitos apenas não sejam evidentes. A verdadeira escola inclusiva reconhece que o conflito é parte da complexidade da convivência e de quem somos e reconhece como necessário existirem espaços de radicalização democrática onde todos esses conflitos aflorem e possam ser trabalhados para a construção de um ambiente de respeito construído coletivamente e que faça sentido para todos, e não simplesmente porque há uma norma que define.

Esperamos que a sociedade brasileira caminhe para a promoção de uma cultura de respeito das diferenças e de reconhecimento do potencial de todos e todas para aprender. Essa crença, aliada ao acesso a conhecimentos de suporte, metodologias de apoio, à personalização do ensino e à aplicação do desenho universal na aprendizagem é que nos garantirão um sistema educacional efetivamente inclusivo.

Já dizia tão sabiamente Paulo Freire que: “ninguém educa ninguém, ninguém se educa sozinho, nos educamos uns aos outros mediatizados pelo mundo”. Por meio da mobilização social o Movimento Down, em parceria com a OAB e o Ministério Público do Rio de Janeiro, faz, através da presente publicação, um chamamento por essa escola que acolhe, que ensina, que aprende e que, mais do que qualquer outra coisa, promove a convivência, a solidariedade, a empatia e a colaboração. É essa a escola convocada pela educação inclusiva, a escola de todos e a de cada um de nós!

1.3. INCLUSÃO, CADÊ?

por PARATODOS

Hoje se fala muito em inclusão. Assunto da hora. Principalmente depois da aprovação da LBI (Lei Brasileira de Inclusão) e de todo o alvoroço que a implementação da lei causou nas escolas. Vemos reportagens, *posts* nas redes sociais, e o assunto como bandeira de *marketing* em algumas escolas. Mas será que esta inclusão existe de fato ou é apenas uma película que recobre a comunidade escolar? Olhando de cima ela tá lá, mas se mergulharmos, cadê?!

A convivência com outros alunos com deficiência hoje é muito comum. Estas crianças saíram das escolas especiais e estão lá, junto com todo mundo. Todos juntos e misturados, o que é ótimo. Mas, mesmo com toda esta convivência, as pessoas com deficiência acabam não fazendo parte de fato do cotidiano dos demais. São filtradas. Ficam retidas a uma convivência superficial. Filtrados pelos colegas de turma, filtrados pelos professores, filtrados pelos responsáveis dos alunos típicos e às vezes até mesmo pelos

seus familiares. A convivência que existe é uma convivência cenográfica. Existe apenas no cenário escolar. O dia a dia das pessoas com deficiência e suas particularidades é tão distante da vivência da maioria que é mais fácil fingir que ela não está ali. Infelizmente, este assunto ainda incomoda e por isso fica invisível.

Como é possível que com tantos holofotes em como fazer a inclusão, em como se adaptar à LBI, na preparação da equipe pedagógica, etc. e tal a cruel invisibilidade continue ali?! Presente todo santo dia? Quanto mais evidente é, mais difícil enxergar. Nas reuniões de turma de escola ainda não se fala sobre a mediação, apesar de os mediadores estarem inseridos em sala no convívio direto com todos os alunos. É como se elas não existissem. Na reunião de pais ouve-se falar de como está o desenvolvimento escolar da turma mas você não reconhece seu filho em nenhuma frase de todo o discurso da professora. É como se ele não fizesse parte da turma. Ao pensar numa festa para os coleguinhas de escola dos filhos muitas famílias deixam de convidar as crianças com deficiência mesmo com a convivência diária. É como se não fizessem parte do grupo. Escolas que planejam excursões e excluem os alunos com deficiência destes passeios. É como se não fossem alunos.

Quanto mais incomoda, mais invisível fica. Só quando estas pessoas forem vistas com respeito serão reconhecidos seus direitos e a convivência se dará de maneira verdadeira, com a formação dos devidos vínculos, de forma natural. Com o reconhecimento do outro como pessoa de direitos, é que a invisibilidade vai dar lugar à amizade, à confiança, à empatia.

Infelizmente, mesmo hoje, os assuntos relativos à inclusão ainda são tratados de forma velada, envolvendo apenas os “interessados”. Mas peraí, não somos nós todos interessados neste assunto no final das contas?! Sim, porque mesmo que você não tenha alguma deficiência ou um parente próximo com deficiência, você mesmo tem suas particularidades, não é? Pode ser um ritmo mais acelerado ou mais lento que seus colegas de trabalho, pode ser alto o bastante para ter que abaixar para passar em determinados lugares ou largo o bastante para se sentir desconfortável numa cadeira de cinema, pode não enxergar um palmo adiante do seu nariz sem seus óculos de miopia.

É preciso falar abertamente sobre inclusão. É preciso falar abertamente sobre as diferenças. Afinal, uma sociedade que acolha a todos é essencial. Precisamos parar de achar que ela já existe apenas porque seu filho tem um coleguinha com deficiência em sua turma. E precisamos construí-la já! Esta construção começa nos núcleos familiares e nas escolas. Só através da educação para a diversidade esta construção será possível. O que você está fazendo para que todos caibam no seu TODOS*?

* Frase final inspirada no livro “Quem cabe no seu todos?” de Claudia Werneck.

2. ORIENTAÇÕES JURÍDICO-PEDAGÓGICAS NA PERSPECTIVA INCLUSIVA

2.1. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

O direito à educação é proclamado na **Declaração Universal de Direitos Humanos**⁴ e reafirmado na **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**⁵.

A **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** consagra, em seu artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A **Declaração de Salamanca**⁶ deixa claro que toda pessoa com deficiência tem direito fundamental à educação, assegurando-lhe a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem, conforme suas características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas.

4 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi elaborada por representantes de distintas origens culturais e de todas as regiões do mundo. A Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas reunida em Paris, no dia 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações consagrando a proteção universal dos direitos humanos.

5 A Declaração Mundial de Educação para Todos foi produzida durante a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, organizada pela UNESCO e realizada entre 5 a 9 de março de 1990, em Jomtien na Tailândia. A declaração postulava o intuito de impulsionar os esforços para oferecer a educação adequada para toda a população em seus diferentes níveis de ensino. Segundo a Declaração deveriam ter sido contempladas a expansão e melhoria com os cuidados globais na primeira infância na educação, especialmente para as crianças menos favorecidas e mais vulneráveis, assim como, deveria ser garantido para todas as crianças, particularmente as em situações mais desafiadoras e as que pertencem às minorias étnicas, deveriam ter acesso à educação primária gratuita, de qualidade e obrigatória até o ano de 2015.

6 A Declaração de Salamanca estruturou princípios, políticas e práticas na área da educação inclusiva e consolidou a necessidade de inclusão das crianças, jovens e adultos com deficiência e, em alguns casos, com necessidades educacionais especiais, dentro do sistema regular de ensino, sendo incorporada às políticas educacionais brasileiras e ao arcabouço legislativo pátrio e internacional sobre educação. A Declaração de Salamanca é resultado da Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, realizada entre 7 e 10 de junho de 1994, na cidade espanhola de Salamanca.

Prossigue a mencionada Declaração afirmando em seu item 02 que:

(...)

- *sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades,*
- *aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades.*
- *escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.*

Já a **Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009)**, incorporada ao ordenamento jurídico do Brasil com *status* de emenda constitucional e, portanto, pertencente ao seu bloco de constitucionalidade⁷, determina, em seu artigo 24:

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (...).

⁷ A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram construídos a partir do debate entre 192 países, ao longo de quatro anos, na Organização das Nações Unidas (ONU). Essa Convenção (e seu Protocolo) foi aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro através do Decreto Legislativo nº 186/2008 que lhe conferiu status de emenda constitucional, portanto, respeitada a forma do Art. 5º, §3º da CRFB/88. Em seguida, a Convenção foi promulgada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 6.949/2009 e entrou em vigor no Brasil, compondo o bloco de constitucionalidade a servir de parâmetro para o Supremo Tribunal Federal (STF).

O direito fundamental à educação também está consagrado em diversos outros diplomas legais. Nesse sentido, dispõem o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)**, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996)**, o **Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014)** e a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)**.

2.2. DIREITOS DO ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO

Historicamente, a luta em defesa dos direitos das pessoas com deficiência esteve associada à defesa dos Direitos Humanos. Os Estados-Nação, portanto, signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, devem prever em seus estatutos e dispositivos legais nacionais a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

A **Declaração de Salamanca** consagra, no tópico 7:

Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades.

Nesse contexto, é necessária a reformulação dos sistemas de ensino para viabilizar que o aprendizado **de todos os alunos** ocorra de forma mais eficiente e humana.

É crucial acentuar que **muitas das mudanças não se relacionam apenas à inclusão de crianças com deficiência**. Na verdade, **as alterações fazem parte de uma reforma mais ampla**, necessária ao aprimoramento da qualidade e relevância da educação para todos, à promoção de melhores níveis de rendimento escolar e dos valores da convivência social diversa. Ela parte da autonomia pedagógica, aprofundada pelo art. 15, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que confere à comunidade escolar o direito de configurar suas práticas em sintonia com suas realidade, necessidades e pretensões.

Nesta linha, a **Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência** dispôs, no item 2 do art. 24, que, para a realização do direito educacional, os Estados Partes assegurarão:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena". (Grifo nosso)

É seguindo a mesma base de valores que a legislação infraconstitucional brasileira consagra o direito à educação da pessoa com deficiência.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** determina, em seu artigo 59, que:

Art. 59- Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

(...)

Reforçando a garantia, a **Lei Brasileira de Inclusão** determina, em seu artigo 27:

Art.27- A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e

habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

A frequência em escola regular visa proporcionar ao estudante com deficiência o relacionamento com seus pares da mesma idade cronológica e o estímulo para todo tipo de interação que possa beneficiar seu desenvolvimento cognitivo, motor e afetivo.

Nas últimas décadas (1988 – 2015) foram elaboradas e publicadas no Brasil referências normativas para orientar os sistemas de ensino quanto ao cumprimento das exigências legais a fim de ajustar e implementar a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e garantir os direitos à educação e à cidadania de pessoas com deficiência.

Portanto, a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no ensino regular exige dos sistemas adaptações práticas para garantir o direito à Educação.

2.3. PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA

O sucesso de uma educação inclusiva demanda um esforço claro, não somente por parte dos professores e dos profissionais da escola, mas também por colegas, pais, familiares e voluntários.

A citada **Declaração de Salamanca** recomenda a parceria cooperativa e de apoio entre administradores escolares, professores e pais neste processo:

57. A educação de crianças com necessidades educacionais especiais é uma tarefa a ser dividida entre pais e profissionais. Uma atitude positiva da parte dos pais favorece a integração escolar e social. Pais necessitam de apoio para que possam assumir seus papéis de pais de uma criança com necessidades especiais. O papel das famílias e dos pais deveria ser aprimorado através da provisão de informação necessária em linguagem clara e simples; ou enfoque na urgência de informação e de treinamento em habilidades

paternas constitui uma tarefa importante em culturas aonde a tradição de escolarização seja pouca.

58. *Pais constituem parceiros privilegiados no que concerne as necessidades especiais de suas crianças, e desta maneira eles deveriam, o máximo possível, ter a chance de poder escolher o tipo de provisão educacional que eles desejam para suas crianças.*

59. *Uma parceria cooperativa e de apoio entre administradores escolares, professores e pais deveria ser desenvolvida e pais deveriam ser considerados enquanto parceiros ativos nos processos de tomada de decisão. Pais deveriam ser encorajados a participar em atividades educacionais em casa e na escola (aonde eles poderiam observar técnicas efetivas e aprender como organizar atividades extracurriculares), bem como na supervisão e apoio à aprendizagem de suas crianças.*

Veja-se o que preceitua o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA** (Lei Federal nº 8.069/1990) sobre a participação familiar:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, atendendo aos anseios constitucionais, determina:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

O **Plano Nacional de Educação** consolida o entendimento de participação familiar no item 2.9 de seu anexo de metas:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

(...)

Meta 2:

(...)

2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias; (Grifos nossos)

Em semelhante trilha, a **Lei Brasileira de Inclusão** enfatizou, no artigo 28, a importância da participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

(...)

Dessa forma, é fundamental que a escola enxergue nos pais e responsáveis uma parceria no apoio à escolarização desse aluno. Não é o aluno com deficiência quem deve adaptar-se à escola, mas sim o contexto escolar que deve ajustar-se ao aluno. Ao participarem do processo de escolarização de seus filhos, os responsáveis serão capazes de trazer para o ambiente escolar novas experiências, possibilidades, conceitos e sentidos que, por si só, acabam alterando o modelo educativo vigente.

A família é um dos principais agentes no desenvolvimento da criança. Seu conhecimento é indispensável para a eficácia do trabalho escolar na medida em que agrega ao planejamento pedagógico e a adaptação curricular do aluno com deficiência informações relevantes que farão grande diferença no sucesso do trabalho.

Por outro lado, quando a escola é receptiva à participação da família, esta também tende a desenvolver postura mais atenta às sinalizações da escola, gerando-se um círculo virtuoso de comunicação e confiança que só traz benefícios às relações e ao crescimento conjunto, especialmente o do estudante.

3. O DIREITO DESDE A MATRÍCULA

De acordo com a **Lei Brasileira de Inclusão**:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Tal dispositivo esmiúça a determinação do art. 24, item 1, da **Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009)**, que, como já acima mencionado, tem força constitucional.

Com vistas a dar exequibilidade a esse direito fundamental, os sistemas de ensino devem, na forma estabelecida nos artigos 8º e 9º, inciso II, da citada Lei, garantir a matrícula prioritária (em regra antecipada, pois dirigida ao público com deficiência antes de se abrir para os demais), assim como o acesso aos serviços complementares que promovam a efetiva e plena inclusão do estudante com deficiência e não apenas sua integração ao ambiente escolar.

As disposições evidenciam a legitimidade da igualdade material, que consiste em tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais. O tratamento diferenciado não aprofunda a diferença, ao contrário, tem como efeito possibilitar paridade de oportunidades, adequando a situação à possível desigualdade prévia e decorrente da deficiência da pessoa.

Veja-se o que prevê a **Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 3.956/2001 – Convenção da Guatemala)**:

Artigo I:

(...)

2. b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

A garantia de prioridade de matrícula favorece a organização dos recursos de acessibilidade e apoio necessários para a oferta de um serviço pedagógico mais ajustado e equânime, que responda às expectativas e possibilidades dos alunos com deficiência e de suas famílias.

A determinação protetiva legal das crianças e adolescentes é inequívoca, tanto que pode culminar na tipificação de crime de responsabilidade em hipótese de negligência para efetivação da matrícula por parte da autoridade competente, na forma da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (...);

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-la.

(...)

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser *imputada por crime de responsabilidade*.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** também dirige obrigações aos responsáveis:

*Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis **efetuar a matrícula** das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Grifo nosso)*

A desídia no que tange ao direito fundamental à educação, concretizado na falta de matrícula na idade correta, também pode configurar a infração administrativa do artigo 249 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** e se enquadrar em conduta criminosa de abandono intelectual, na forma do artigo 246 do **Código Penal**.

A crescente busca por matrículas nas redes públicas e privadas de ensino aponta para o compromisso e a necessidade de se constituir ambientes e equipes pedagógicas capazes de favorecer a eliminação de barreiras presentes no processo de inclusão.

Assim como o Estado e a família, os gestores escolares público e privado não podem adotar postura preconceituosa e negligente com relação ao direito fundamental à educação do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

A defesa da pessoa com deficiência e seu direito à educação são valores de tanta magnitude que ensejaram, desde 1989, a previsão de sanções penais específicas, como se constata na **Lei Federal nº 7.853**, em seu art. 8º, inciso I, cuja pena foi recentemente aumentada e agravada pela **Lei Brasileira de Inclusão**:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (...)

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

Assim, tentar condicionar ou negar o acesso à educação ao estudante com deficiência mediante qualquer postura ou meio que dificulte, atrase ou impeça a matrícula (acesso), a permanência ou o melhor desempenho pode ser enquadrado na conduta criminosa acima prevista.

Em que pese a legislação brasileira ser bastante incisiva na garantia do direito à educação das pessoas com deficiência, no dia a dia, infelizmente, ainda são recorrentes as violações ao ordenamento jurídico, tanto no âmbito público quanto no privado.

Restringir o número de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas de ensino regular pode ser interpretado como prática discriminatória, conforme se constata na seguinte redação consagrada na **Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 3.956/2001 – Convenção da Guatemala)**:

Artigo I

(...)

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

A **Lei Brasileira de Inclusão**, por sua vez, deixou evidente a ilegalidade dessa prática, principalmente em seu art. 4º, §1º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por

ação ou que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (Grifo nosso)

Uma abordagem interessante sobre o tema foi trazida pela **Deliberação nº 355/2016**, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro que, no §5º, do art. 1º, previu que:

Art. 1º. Esta norma destina-se a regulamentar o atendimento especializado aos educandos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, e na Educação Superior, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

§5º As instituições de ensino deverão atender a demanda de educação especializada, adequando a proporcionalidade de suas matrículas aos dados estatísticos regionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e por faixa etária.

A cobrança de laudos médicos ou de taxas específicas para efetivar a matrícula e garantir a permanência de estudantes com deficiência nos estabelecimentos de ensino contrariam diversos dispositivos normativos pátrios. Dentre eles, a **Lei Federal nº 7.853/1989**, a **Lei Brasileira de Inclusão** e a **Nota Técnica MEC/ SECADI/ DPEE nº 4/2014**.

Não há qualquer ressalva na legislação brasileira que permita a negativa ou procrastinação para o ato de matrícula, menos ainda em razão de deficiência (o que constituiria discriminação).

O direito à educação é fundamental e não pode ser mitigado sob qualquer argumento ou subterfúgio. Assim, o laudo deve servir apenas como elemento suplementar de auxílio na melhor condução do percurso educativo.

No art. 28, § 1º, da **Lei Brasileira de Inclusão**, foi estabelecido que as instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, devem cumprir os incisos do aludido artigo, sendo estes descritores de ações suplementares ou complementares relativas ao aluno com deficiência, sem que nenhum mencione a exigência de laudos médicos ou documentos afins.

Ademais, o §1º do art. 2º, também da **Lei Brasileira de Inclusão**, deixa claro que a avaliação da deficiência não é imprescindível e, nas hipóteses em que se fizer necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Portanto, independentemente da apresentação de laudos, o estabelecimento de ensino é obrigado a cumprir o preconizado pelos incisos do artigo 28 acima mencionado.

Também de acordo com a **Nota Técnica MEC/ SECADI/ DPEE nº 4/2014**, não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação sequer no processo de matrícula no Atendimento Educacional Especializado (AEE), uma vez que este tipo de atendimento é pedagógico e não clínico, ou seja, nem para AEE pode ser exigido tal documento.

O laudo médico poderá ser anexo ao Plano de AEE do aluno com deficiência e por isso não se trata de um elemento obrigatório, mas complementar, quando a escola julgar necessário. **O direito das pessoas com deficiência à educação não poderá ser cerceado pela exigência de laudo médico.** A eventual obrigatoriedade de diagnóstico clínico dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação como condição de acesso ou permanência na escola, denotaria imposição de barreiras ao acesso aos sistemas de ensino, configurando-se em discriminação e cerceamento de direito.

Na mesma linha e à luz da nota técnica acima mencionada, o §1º, do art. 5º da **Deliberação nº 355/2016** do CEE/RJ veio reforçar expressamente a desnecessidade do laudo médico, considerando que o Atendimento Educacional Especializado tem natureza pedagógica e não clínica.

Cabe realçar novamente que o processo de ensino e aprendizagem dos estabelecimentos de ensino deve adaptar-se às necessidades educativas especiais dos alunos com deficiência, oferecendo condições para sua permanência.

A sujeição aos denominados “vestibulinhos”, provas de acesso ou nivelamento possuem o potencial para produzir sérios impactos emocionais sobre os estudantes rejeitados, podendo gerar constrangimento sobre eles e sua família. Além disso, trata-se de processo seletivo pela capacidade cognitiva e, portanto, uma prática discriminatória e excludente. **Subverte a lógica educacional de formação da pessoa ao exigir que apenas os que já possuem conhecimentos avançados possam pertencer à comunidade escolar na instituição específica.**

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** coloca o estudante a salvo do constrangimento causado por essas avaliações, através da seletividade em função de sua capacidade cognitiva e emocional. Para tanto, dispõe:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

(...)

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Como se disse, também caracteriza prática abusiva a negociação ou cobrança de cotas extras para proceder a matrícula de alunos com deficiência, que é vedada pela **Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão)**:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

A cobrança de “taxa extra” exclusiva ao estudante com deficiência é tipificada como conduta criminoso na forma do art. 8º, inciso I e § 1º, da **Lei Federal nº 7.853/1989**, anteriormente transcrito.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em junho de 2015, julgou improcedente a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357**⁸, na qual se pleiteava, por exemplo, a

8 A decisão está disponível no site de acompanhamento da ADI 5357, no site do STF e pode ser vista em decisão monocrática proferida no dia 20/11/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5357&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>) - Acesso em 30.09.2016.

possibilidade de negar a matrícula ou a permissão de cobrança de “taxa extra” de alunos com deficiência pela rede privada de ensino. O colegiado confirmou a decisão liminar do Ministro Edson Fachin, da qual sublinhamos o seguinte extrato:

Nessa linha, não se acolhe o invocar da função social da propriedade para se negar a cumprir obrigações de funcionalização previstas constitucionalmente, limitando-a à geração de empregos e ao atendimento à legislação trabalhista e tributária, ou, ainda, o invocar da dignidade da pessoa humana na perspectiva de eventual sofrimento psíquico dos educadores e “usuários que não possuem qualquer necessidade especial”. Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver.

(...)

Ressalte-se que, não obstante o serviço público de educação ser livre à iniciativa privada, ou seja, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam o possam fazê-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade.

É necessária, a um só tempo, a sua autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o cumprimento das normas gerais de educação nacional - as que se incluem não somente na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), como pretende a Requerente, mas também aquelas previstas pela própria Constituição em sua inteireza e aquelas previstas pela lei impugnada em seu Capítulo IV -, ambas condicionantes previstas no art. 209 da Constituição.

O estabelecimento de ensino, ao optar pela realização da atividade de empresa, pode auferir lucros, mas também deve arcar com os gastos decorrentes da mesma atividade, no caso, a prestação de serviço público (impróprio) de educação.

Além disso, mediante a autorização do Poder Público para funcionamento, o estabelecimento privado de ensino deve observar as normas gerais da educação nacional que são convergentes aos direitos das pessoas com deficiência.

- *Como já visto, são práticas abusivas, que podem caracterizar infração administrativa e/ou criminal:*
- *Não aceitar a matrícula de aluno em função de deficiência;*
- *Estabelecer limites ao número de estudantes com deficiência por sala no estabelecimento de ensino;*
- *Negociar o acesso ou permanência do aluno mediante pagamentos de “taxas extras” adicionais decorrentes da deficiência e de possíveis necessidades educativas especiais;*
- *Impor provas ou outros mecanismos de avaliação (como laudos médicos ou exigências afins) que impeçam a matrícula de alunos com deficiência, em especial deficiência intelectual ou transtornos (os denominados “vestibulinhos” ou “provas de acesso ou nivelamento”);*
- *Obrigar pais ou responsáveis a contratar profissionais de apoio escolar para acompanhar o aluno;*
- *Obrigar pais ou responsáveis a se comprometerem com a permanência presencial e solução de dificuldades de seus filhos dentro do ambiente escolar.*

4. DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO PARA TODOS E PARA CADA ALUNO

4.1. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO- AEE

O que é Atendimento Educacional Especializado - AEE?

É o conjunto de serviços de apoio especializado voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. O AEE compreende um conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos, organizados institucional e continuamente, tendo função complementar ou suplementar à formação destes estudantes para o desenvolvimento de sua aprendizagem.

O AEE, a ser prestado preferencialmente na rede regular de ensino, é uma garantia constitucional:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

O desenvolvimento cognitivo e social do aluno com deficiência e superdotação ou altas habilidades pode ser potencializado de forma singular e colaborativa na modalidade de AEE.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** disciplina o tema como abaixo transcrito:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

A **Resolução do CNE/CEB nº 2/2001**, que define as diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica e determina que as escolas do ensino regular devem matricular todos os alunos em suas classes comuns, com os apoios necessários, dispõe em seu art. 6º, Incisos I, II e III, que:

Art. 6º - Para a identificação das necessidades especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I – a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II – o setor responsável pela Educação Especial do respectivo sistema;

III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário;

O AEE é parte integrante do processo educacional do aluno com deficiência, conforme determina a **Resolução CNE/CEB nº 4/2009**, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial:

Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

(...)

Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

O **Decreto Federal nº 7.611/2011**, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, apresenta, detalhadamente, o papel do AEE:

*Art.2º A educação especial deve garantir os **serviços de apoio especializado** voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.*

*§1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput **serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente**, prestado das seguintes formas:*

I-complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas. (Grifos nossos)

O mesmo Decreto define o papel do Poder Público para a oferta do AEE:

Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Nesse sentido, a meta 4 do **Plano Nacional de Educação - PNE** especificou pontos estratégicos para a implementação do AEE:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

(...)

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

(...)

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

(...)

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

(...)

A **Lei Brasileira de Inclusão** consagra a responsabilidade de viabilização do AEE em todo projeto pedagógico:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

A ausência de Apoio Educacional Especializado compromete o processo de ensino e aprendizagem, assim como o desenvolvimento dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transgredindo o direito à educação de qualidade.

4.2. CURRÍCULO, AVALIAÇÕES E MATERIAIS ADAPTADOS

A qualidade da educação é garantida pela **Constituição Federal de 1988**:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino;

(...)

Nessa perspectiva, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** define a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, dos gestores e dos profissionais de educação com a garantia da qualidade na educação:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;”

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

(...)

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

(...)

A qualidade do processo de aprendizagem também está relacionada com as adaptações curriculares ou pedagógicas individualizadas aos educandos, conforme estabelecem os artigos 26 e 27 do mesmo diploma:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)(Grifos nossos).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

(...)

As normas gerais da educação são de observância obrigatória tanto para a rede pública de ensino quanto para a rede privada.

Como já seu viu, o STF deixou clara a obrigatoriedade de atendimento pelas instituições privadas de ensino às normas gerais de educação nacional e a submissão à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Portanto, essas instituições precisam atender aos parâmetros legais de qualidade de ensino e promover as adaptações curriculares e pedagógicas individualizadas.

A **Lei Brasileira de Inclusão**, explicitamente, atribuiu às instituições privadas de ensino a responsabilidade com o cumprimento das regras gerais da educação nacional em busca de: qualidade de ensino, melhor desempenho dos estudantes e garantia do direito à educação das pessoas com deficiência:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

(...)

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

(...)

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

(...)

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.”(Grifo nosso).

Sobre o assunto, a **Deliberação CEE/RJ nº 355/2016** assim prescreve:

Art. 15. Para a identificação das necessidades específicas dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e tomada de decisão quanto ao atendimento a ser oferecido, a escola deve elaborar um Plano Educacional Individualizado (PEI), com a finalidade de promover o desenvolvimento, a ambientação do aluno, bem como a adaptação de currículo e da proposta pedagógica, que possibilitem o aprendizado.

§ 1º. Cabe exclusivamente aos profissionais da educação da escola a adaptação de currículos, a definição da metodologia de ensino e dos recursos humanos e didáticos diferenciados, com vistas a garantir uma educação de qualidade, de acordo com as possibilidades do educando.

I. As famílias têm o direito a solicitar à escola o detalhamento do programa pedagógico adaptado e/ou o Plano Educacional Individualizado (PEI).

II. As escolas deverão ter ao menos um profissional capacitado ou especializado de acordo com disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, do Art. 20, dessa Deliberação.

III. Nos casos em que houver necessidade de maior clareza quanto às características biopsicossociais e de aprendizagem do educando, visando garantir-lhe atendimento mais adequado a sua condição, poderão ser consultados profissionais de outras áreas. (Grifos nossos)

O ajustamento de currículos e de avaliações, o atendimento educacional especializado, a produção de material adaptado ao perfil cognitivo do aluno, o direito ao profissional de apoio escolar, bem como quaisquer outras medidas que tenham como objetivo melhorar a qualidade de ensino dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, estão legitimadas e garantidas no ordenamento jurídico brasileiro, para serem cumpridas nas escolas da rede pública e privada de ensino.

As adaptações curriculares e pedagógicas e o AEE são medidas imprescindíveis para garantir o direito à permanência do estudante com necessidades educacionais especiais na escola.

Os dispositivos legais a seguir demonstram a singularidade do percurso educacional:

Constituição Federal de 1988:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Lei Federal nº 8.069/1990:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

(...)

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

Cabe ressaltar que a função precípua dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deve ser a formação do estudante, inclusive daquele que esteja com menor rendimento escolar, independentemente de ter ou não deficiência.

É responsabilidade permanente da instituição de ensino e dos professores estabelecer estratégias para a recuperação dos alunos e zelar pela aprendizagem de todos, sem distinção.

Observe-se o que assenta a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** acerca deste tópico:

Art. 12. (...)

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

(...)

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

(...)

Por sua vez, a **Declaração de Salamanca** alicerça:

26. O currículo deveria ser adaptado às necessidades das crianças, e não vice-versa. Escolas deveriam, portanto, prover oportunidades curriculares que sejam apropriadas a criança com habilidades e interesses diferentes.

27. Crianças com necessidades especiais deveriam receber apoio instrucional adicional no contexto do currículo regular, e não de um currículo diferente. O princípio regulador deveria ser o de providenciar a mesma educação a todas as crianças, e também prover assistência adicional e apoio às crianças que assim o requeiram.

O **Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP**, através da **Recomendação nº 30/2015**, conclama à efetivação de projetos político-pedagógicos preparados para a inclusão nas escolas:

Art. 6º Para os fins previstos no artigo anterior, os membros do Ministério Público poderão realizar ações coordenadas para um ambiente educacional inclusivo na Educação Infantil, observando especialmente os seguintes itens:

II- fomentar a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existência de sala de recursos multifuncionais, entre outras que se fizerem necessárias;

V- cobrar das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar.

(...)

- São, pois, **práticas abusivas** relacionadas ao projeto político pedagógico - PPP:
- *Cobrança de “taxa extra” adicional para produção de adaptações curriculares ou pedagógicas de toda sorte (adaptação de avaliações, materiais escolares, uniformes, livros, entre outras) para o aluno que apresente necessidades educacionais especiais;*
- *Negativa diante de solicitação para produção de adaptações curriculares ou pedagógicas.*
- *Não disponibilizar salas de recursos multifuncionais e atividades complementares no contraturno para alunos com deficiência;*
- *Não prover atendimento educacional especializado (AEE) ou outra medida individualizada ao estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação;*
- *Não ofertar profissional de apoio escolar, quando verificada a necessidade por meio de avaliação pedagógica realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar,*
- *Oferecer professores com qualificação inapropriada e em desacordo com as normativas em vigor;*
- *Comprometer a frequência e a participação do aluno com deficiência nas atividades extracurriculares por falta de profissional de apoio escolar;*
- *Impedir o acesso e a participação dos pais ou responsáveis quanto ao Programa Pedagógico Adaptado ou ao Plano Educacional Individualizado (PEI) dos alunos com deficiência.*

4.3. PROFISSIONAIS DE ENSINO E DE APOIO ESCOLAR:

Sobre a matéria há dois pontos muito debatidos: formação e atribuições.

Quanto ao primeiro, e em relação aos professores, ocupam-se a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** e a **Resolução CNE/CEB nº 4/2009**, dispendo, respectivamente:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Art. 12. Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

A **Deliberação CEE/RJ nº 355/ 2016** também esclarece, quanto à formação dos professores das classes comuns, que:

Art. 20. As Instituições de Ensino de Educação Básica da rede pública e instituições privadas do Estado do Rio de Janeiro devem contar com profissionais da educação capacitados ou especializados, conforme previsto nos Art. 59, inciso III, e 61, da LDBEN, com base nas diretrizes curriculares nacionais para formação de docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na modalidade Normal, e nas diretrizes curriculares nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada de professores da Educação Básica.

§ 1º. São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que requeiram atendimento educacional especializado aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre Educação Especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I. perceber as necessidades educacionais dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e valorizar a educação inclusiva;

II. flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem do educando;

III. avaliar continuamente o processo educativo para o efetivo atendimento dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação;

IV. atuar em equipe, inclusive com professores especializados em Educação Especial.

§ 2º. São considerados professores especializados em Educação Especial aqueles que desenvolveram competências para:

I. identificar os alunos que requeiram atendimento educacional especializado;

II. definir e implementar estratégias de flexibilização e adaptações curriculares, procedimentos didático-pedagógicos, práticas alternativas e processos avaliativos adequados aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação;

III. trabalhar em equipe, apoiando o professor de classe comum para promoção da aprendizagem desses alunos.

§ 3º. Os professores especializados em Educação Especial deverão comprovar Pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 4º. Aos professores que já estão exercendo o magistério, devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, por meio de cursos de capacitação em Educação Especial.

§ 5º. Aos professores, que já estão exercendo suas funções de docência ou orientação pedagógica na área da Educação Especial e que não possuem formação adequada, será permitida sua permanência, considerando a participação em cursos de capacitação e a formação em serviço. (Grifos nossos)

(...)

No que se refere à segunda questão, qual seja, a das atribuições profissionais, a **Resolução CNE/ CEB nº 4/2009** estatui **mais uma vez quanto aos docentes:**

Art. 13. São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II – elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III – organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII – estabelecer articulação com os professores da sala de aula

comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Atente-se para o fato de que o professor de AEE não se confunde com o profissional de apoio escolar, este definido no artigo 3º, Inciso XIII, da **Lei Brasileira de Inclusão** como:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; (Grifos nossos)

(...)

A **Lei Federal nº 12.764/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu artigo 3º, determina a garantia do profissional de apoio escolar (o ali denominado “acompanhante especializado”, com terminologia renovada pela **Lei Federal nº 13.146/2015**):

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Nessa altura, cabe ressaltar que a **Deliberação CEE/RJ nº 355/ 2016** dispõe da seguinte forma em seu artigo 22:

Art. 22. Conforme o Art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 13.146/2015, em função das necessidades explicitadas no Programa Educacional Individualizado - PEI, o serviço de atendimento especializado deverá, quando constatada a necessidade, dispor de profissional de apoio escolar, pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Os atos normativos revelam, por um lado, a tendência de distinguir funções de docência e de apoio, incumbindo a esta mais diretamente o auxílio nas atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência no âmbito escolar.

Por outro, e como não poderia deixar de ser dada a indissociabilidade de tais funções, não lhe retirou completamente a perspectiva pedagógica, como foi visto ainda nas transcrições do art. 2º do Decreto Federal nº 7.611 (item 4.1) e do parágrafo único do art. 10 da **Resolução CNE/CEB nº 4/2009** (Primeiras Linhas, nota de rodapé nº 3).

Portanto, aos profissionais de apoio também cabe facilitar, colaborar e mediar as atividades de ensino e aprendizagem do estudante na escola, estando inseridos no conceito de trabalhadores da educação, insculpido no inciso III do art. 61 da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**.

Não é demais lembrar que a qualidade na educação está diretamente relacionada com a formação dos profissionais de ensino.

É recomendável que o debate sobre a qualificação dos profissionais de apoio seja construído junto aos órgãos de controle social da educação, como os Conselhos Municipais e Estaduais, a fim de que se elaborem atos normativos operacionais sobre o tema que reflitam as realidades regionais e locais.

Ressalte-se que a necessidade do acompanhamento do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação, de forma exclusiva e ou compartilhada por esse profissional, deverá ser avaliada por **equipe interdisciplinar**.

Acima já se mencionou que a **Deliberação CEE/RJ nº 355/2016** abordou a questão, especialmente em seus arts. 5º e 15.

Agora vale aqui transcrever trecho da **Nota Técnica nº 24/2013/MEC/SECADI/DPEE**:

O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional, deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que esse apoio:

- *Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social;*
- *Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;*
- *Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares;*
- *Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto à sua efetividade e necessidade de continuidade.*

O Plano de Atendimento Educacional Especializado e o Plano Educacional Individualizado (PEI) são diretrizes construídas nas unidades de ensino e descrevem objetivos e atividades relacionados com adaptações curriculares, recursos pedagógicos, estratégias de ensino e outros serviços, de forma a atender às necessidades educacionais específicas de cada aluno incluído. A contínua articulação do(s) professor(es) do AEE com o da classe comum e com os profissionais de apoio é imprescindível para o sucesso dessa tarefa.

4.4. OFERTA DE LIBRAS, SISTEMA BRAILLE E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS

A **Declaração de Salamanca** consagrou que:

30. *Para crianças com necessidades educacionais especiais uma rede contínua de apoio deveria ser providenciada, com variação desde a ajuda mínima na classe regular até programas adicionais de apoio à aprendizagem dentro da escola e expandindo, conforme necessário, à provisão de assistência dada por professores especializados e pessoal de apoio externo.*

31. *Tecnologia apropriada e viável deveria ser usada quando necessário para aprimorar a taxa de sucesso no currículo da escola e para ajudar na comunicação, mobilidade e aprendizagem. Auxílios técnicos podem ser oferecidos de modo mais econômico e efetivo se eles forem providos a partir de uma associação central em cada localidade, aonde haja know-how que possibilite a conjugação de necessidades individuais e assegure a manutenção.*

47. *A provisão de serviços de apoio é de fundamental importância para o sucesso de políticas educacionais inclusivas. (...)*

A **Lei Brasileira da Inclusão**, em seu artigo 28, incisos XI e XII, § 2º, Incisos I e II, e artigo 125, determina que o poder público deve assegurar:

Art. 28:

(...)

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

(...)

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I -incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

Na perspectiva de inclusão das pessoas com deficiência auditiva em escolas regulares, a tradução e interpretação para Libras são cruciais para o melhor desempenho pedagógico dos educandos.

A **Lei Federal nº 12.319/2010**, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, estabelece:

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas;

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

O Conselho Nacional do Ministério Público, na sua atuação em prol da criança surda, cuidou do tema na **Recomendação nº 30**:

*Art. 5º Recomendar aos membros do Ministério Público, com atribuições respectivas na área, que empreendam esforços e ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, **assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica.** (Grifo nosso)*

O que é tecnologia assistiva?

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão, tecnologia assistiva corresponde a produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Esclareceu a **Nota Técnica nº 123 / 2013 / MEC / SECADI /DPEE**:

Por meio do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais são disponibilizados, para uso em sala de aula, os seguintes recursos de tecnologia assistiva: mouse com entrada para acionador; mouse estático de esfera; acionador de pressão; teclado expandido com colméia; lupa eletrônica; notebook com diversas aplicações de acessibilidade; software para comunicação

aumentativa e alternativa; esquema corporal; sacolão criativo; quebra cabeça superpostos – sequência lógica; caixa com material dourado; tapete alfabético encaixado; dominó de associação de ideias; memória de numerais; alfabeto móvel e sílabas; caixa de números em tipo ampliado e em braille; kit de lupas manuais; alfabeto braille; dominó tátil; memória tátil de desenho geométrico; plano inclinado; bolas com guizo; scanner com voz; máquina de escrever em braille; globo terrestre tátil; calculadora sonora; kit de desenho geométrico; regletes de mesa; punções; soroban; guias de assinatura; caixa de números em tipo ampliado e em Braille.

4.5. A SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS

E o que é sala de recursos multifuncionais?

É um espaço físico com mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos, acessibilidade e equipamentos tecnológicos específicos para a oferta do atendimento educacional especializado.

O educando com deficiência - que necessite do AEE - receberá este serviço na **sala de recursos multifuncionais** da sua própria escola, onde está matriculado no ensino regular, ou em outra escola que seja contemplada com este espaço.

É imperioso ressaltar que o atendimento a ser realizado na sala de recursos multifuncionais deve ser disponibilizado no **turno inverso** da escolarização do aluno, não sendo substitutivo às classes regulares.

Vale salientar que o **Decreto nº 7.611/2011** estabeleceu o apoio técnico e financeiro da União aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal para a implantação de salas de recursos multifuncionais.

O **Plano Nacional de Educação** definiu como uma de suas estratégias da Meta 4 a implantação de **salas de recursos multifuncionais para o atendimento educacional especializado** nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas.

A **Nota Técnica nº 42/2015/MEC/SECADI/DPEE** elucidou que:

O Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais, instituído por meio da Portaria nº 13, de 24 de abril de 2007, objetiva apoiar os sistemas de ensino na organização e oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, prestado de forma complementar ou suplementar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação matriculados em classes comuns do ensino regular, assegurando-lhes condições de acesso, participação e aprendizagem. Na perspectiva inclusiva, os professores das salas comuns e os da Educação Especial articulam-se para que seus objetivos específicos de ensino sejam alcançados, compartilhando um trabalho interdisciplinar e colaborativo. Ao professor da sala de aula comum é atribuído o ensino das áreas do conhecimento e ao professor do AEE cabe complementar a formação do estudante com conhecimentos e recursos específicos que eliminem as barreiras as quais impedem ou limitam sua participação com autonomia e independência nas turmas comuns do ensino regular. (MEC, 2010) O acesso aos serviços e recursos pedagógicos de acessibilidade nas escolas públicas regulares de ensino contribui para a maximização do desenvolvimento acadêmico e social do estudante e impulsiona o desenvolvimento inclusivo da escola.

Certo é que, para além de qualquer recurso jurídico, estrutural ou tecnológico, o mais relevante é que parta do nosso interior o desejo de crescermos como pessoas e como sociedade, de desenvolvermos nossa alteridade.

É a vivência na acessibilidade atitudinal que nos mostra o quanto podemos ser melhores na convivência com todos e o quanto aprendemos com cada um, o quanto os saberes são diferentes e complementares.

Nessa caminhada solidária vamos descobrindo o nível de interdependência no qual muitas vezes sequer supomos que estamos imersos.

Por isso, nestas últimas retornamos ao convite das primeiras linhas: sigamos em ação juntos, a cada dia mais humanos e menos sós!

BIBLIOGRAFIA

- ONU. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – 1984.
- TAILÂNDIA. DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS. - 1990
- ESPAÑA. DECLARAÇÃO DE SALAMANCA – 1994
- BRASIL. DECRETO LEI nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL).
- _____. CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 1988
- _____. LEI FEDERAL nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA).
- _____. DECRETO FEDERAL nº 3.298/1992.
- _____. LEI FEDERAL nº 7.853/1989.
- _____. LEI FEDERAL nº 9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDBEN).
- _____. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (DECRETO Nº 3.956/2001 – CONVENÇÃO DA GUATEMALA)
- _____. DECRETO FEDERAL nº 5.622/2005.
- _____. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO, ASSINADOS EM NOVA YORK, EM 30 DE MARÇO DE 2007 (DECRETO FEDERAL nº 6.949/2009).
- _____. LEI FEDERAL nº 12.319/2010.
- _____. DECRETO FEDERAL Nº 7.611/2011.
- _____. LEI FEDERAL nº 12.764/2012.
- _____. LEI FEDERAL nº 13.005/2014 (PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE).
- _____. LEI FEDERAL nº 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).
- _____. RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 2/2001.
- _____. RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 4/2009.

- _____. RECOMENDAÇÃO CNMP nº 30/2015.
- _____. DECISÃO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NA ADI nº 5.357/ 2015.
- _____. NOTA TÉCNICA SEESP/GAB/MEC nº 11/2010.
- _____. NOTA TÉCNICA MEC/SECADI/ DPEE nº 24/2013.
- _____. NOTA TÉCNICA /MEC/SECADI/DPEE nº 123/2013.
- _____. NOTA TÉCNICA MEC/ SECADI/ DPEE nº 4/2014.
- _____. NOTA TÉCNICA /MEC/SECADI/DPEE nº 42/2015
- RIO DE JANEIRO. DELIBERAÇÃO CEE/RJ nº 355/ 2016.

ANEXO

DELIBERAÇÃO CEE/RJ nº 355, de 14 de junho de 2016

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE INCLUSÃO E DIVERSIDADE E A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

ATO DO CONSELHO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 355 DE 14 DE JUNHO DE 2016.

ESTABELECE NORMAS PARA REGULAMENTAR O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, NAS FORMAS COMPLEMENTAR E SUPLEMENTAR, BUSCANDO ELIMINAR BARREIRAS QUE POSSAM OBSTAR O ACESSO, A PARTICIPAÇÃO E A APRENDIZAGEM DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO, NO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos marcos legais, políticos e pedagógicos da educação inclusiva, em especial:

- no disposto no Título VIII, Art. 205, incisos I e VII, do Art. 206, incisos III, IV e V do Art. 208 e os §§ 1º e 2º do inciso II, do Art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
- nos incisos I, IV, V e VII, do Art. 307, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 05 de outubro de 1989;
- no parágrafo único, do Art. 53, da Lei Federal nº 8.069 – ECA, de 13 de Julho de 1990;
- no inciso III, do Art. 4º, nos incisos VI e VII, do Art. 12, nos capítulos I, II e III, do Título V e nos Art. 37e 58 a 60, da Lei Federal nº 9.394 - LDBN, de 20 de dezembro de 1996;

- no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, bem como na Lei Federal nº 7.853/89, em seu Art.8º;
- na Resolução CNE/CEB nº 02/2001, aprovada em 11 de setembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;
- na Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (ONU 2006), em seu Art.24, ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009;
- no Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009, que instituiu diretrizes operacionais para atendimento educacional especializado na educação;
- no Decreto nº 7.611/2011, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado;
- em Notas Técnicas e Pareceres editados pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, com o objetivo de orientar os sistemas de ensino na implementação da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva;
- na Lei nº 13.005 – Plano Nacional de Educação - PNE, de 25 de junho de 2014, que estabelece metas e estratégias para se alcançar êxito na implementação das Políticas de Educação Inclusiva, e reafirma a garantia de acesso ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;
- no Parecer CNE/CP nº 2/2015 e Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em cursos de formação pedagógica para graduandos e cursos de segunda licenciatura e para a formação continuada nível superior (cursos de licenciatura e continuada e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; e
- na Lei Estadual nº 7.262, de 15 de abril de 2016, que proíbe a cobrança de taxa adicional a alunos com deficiência, e dá outras providências.
- Considerando que:
 - a Educação, dever constitucional do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, deve assegurar ao educando a formação básica indispensável e fornecer-lhe os meios de desenvolver atividades produtivas, de progredir no trabalho e em estudos posteriores, satisfazendo as condições requeridas por suas características e baseando-se no respeito às diferenças individuais e na igualdade de direitos entre todas as pessoas;
 - há necessidade de ruptura dos paradigmas anteriormente adotados para

que a Educação Especial seja ressignificada no sentido de contribuir para uma educação mais justa e democrática, que atenda à heterogeneidade do alunado, buscando modos de ensinar mais adequados e eficientes;

- a Educação Inclusiva, como uma política de educação que se baseia no paradigma da diferença enquanto construção do sujeito cultural, histórico, político e social, deve organizar-se em função da reafirmação dos valores éticos, estéticos e políticos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos;

- a construção de uma sociedade inclusiva é processo de fundamental importância para o desenvolvimento e manutenção de um Estado democrático;

- o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro - CEE, por meio da sua Comissão Especial de Inclusão e Diversidade, em parceria com o Ministério Público do Rio de Janeiro, representado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - CAO Educação, conscientes de suas responsabilidades sociais, vêm atuando em parceria no sentido de contribuir para o desenvolvimento inclusivo dos sistemas de ensino, com a valorização das diferenças, da diversidade e dos direitos humanos como base de suas ações;

- em decorrência dessa parceria foi realizado um ciclo de consultas públicas que percorreu diversos municípios fluminenses, durante as quais os cidadãos presentes tiveram a oportunidade de apresentar reflexões, sugestões e críticas acerca da temática da inclusão no ambiente escolar em seus mais diversos aspectos, nos seguintes Polos: 1ª Consulta: Nova Iguaçu - 12 de agosto de 2014 (sede CRAAI MPRJ); 2ª Consulta: Niterói - 17 de setembro de 2014 (sede UPPES Niterói); 3ª Consulta: Volta Redonda - 25 de setembro de 2014 (sede CRAAI MPRJ); 4ª Consulta: Macaé - 02 de outubro de 2014 (sede CRAAI MPRJ); 5ª Consulta: Barra do Pirai - 12 de novembro de 2014 (sede CRAAI MPRJ); 6ª Consulta: Itaperuna - 26 de novembro de 2014 (sede CRAAI MPRJ); 7ª Consulta: Nova Friburgo - 27 de novembro de 2014 (sede Câmara Municipal); 8ª Consulta: Rio de Janeiro - 9 de dezembro de 2014 (sede MPRJ);

- essas escutas públicas tiveram como objetivo identificar as expectativas pedagógicas e administrativas vinculadas à proposta de Educação Inclusiva, em seus aspectos relevantes e em suas fragilidades, caracterizando a realidade educacional vivida no Estado do Rio de Janeiro e de colher, diretamente da sociedade, informações destinadas a subsidiar as ações, tanto do CEE, quanto do MPRJ, na busca do aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à qualidade da inclusão nas redes pública e privada de ensino;

- as escutas públicas fundamentam-se nos princípios da publicidade e transparência, que visam conferir legitimidade às normatizações do Conselho Estadual de Educação;

- a Deliberação CEE/RJ nº 291, de 14 de setembro de 2004, necessita ser revista e atualizada com base nas contribuições surgidas das escutas públicas e da análise dos marcos normativos que instituíram diretrizes operacionais e um novo paradigma para a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.

Por fim, considerando as contribuições do Grupo de Pesquisa “Inclusão e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais: práticas pedagógicas, cultura escolar e aspectos psicossociais”, da Faculdade de Educação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, que foi convidado a participar das discussões com a finalidade de fornecer subsídios à construção normativa de questões relevantes e de grande impacto na educação especial;

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 1º. Esta norma destina-se a regulamentar o atendimento especializado aos educandos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, e na Educação Superior, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

§1º. O atendimento aos educandos se fará em todos os tempos e espaços escolares, em todos os níveis, etapas e modalidades, como critério de transversalidade, desde a Educação Infantil à Educação Superior, sendo-lhes assegurado um conjunto de recursos e serviços educacionais especializados, de modo a garantir a educação inclusiva e promover o desenvolvimento de suas potencialidades.

§ 2º. O Sistema Estadual de Ensino deve garantir a matrícula dos alunos, conforme § 5º desta cláusula, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

§ 3º. O atendimento educacional especializado – AEE compreende o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestados das seguintes formas:

- I. complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento; ou
- II. suplementar à formação dos estudantes com altas habilidades/superdotação.

§4º. O atendimento educacional especializado será oferecido em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos educandos, nas formas complementar e suplementar, e poderá ser realizado em salas de recursos multifuncionais, ou em classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, em função das condições específicas dos alunos, identificadas por meio de avaliação pedagógica e, quando necessária, biopsicossocial, de acordo com a estratégia 4.4 do PNE.

§ 5º. As instituições de ensino deverão atender a demanda de educação especializada,

adequando a proporcionalidade de suas matrículas aos dados estatísticos regionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e por faixa etária.

Art. 2º. Para assegurar atendimento educacional a todos, a Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC RJ - deve conhecer a demanda de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação, criando um sistema de informação e estabelecendo interfaces com os órgãos governamentais responsáveis pelo censo escolar e pelo censo demográfico.

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC/RJ e a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI devem manter em suas estruturas setores responsáveis pela Educação Especial, dotados de recursos materiais, humanos e financeiros, que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da Educação Inclusiva.

§ 1º. Os respectivos setores responsáveis deverão estabelecer parcerias com serviços de saúde, assistência social, justiça e esporte, no âmbito da iniciativa privada ou do serviço público, com objetivo de integrá-los ao conjunto de estabelecimentos públicos e privados que oferecem os diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino.

§ 2º. Ainda, estes setores deverão possibilitar a parceria entre os diferentes níveis de ensino e suas modalidades, tendo em vista garantir o cumprimento dos incisos VI, X e XVIII do Art. 28, da Lei Federal 13.146/15, a saber:

- a) pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- b) adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- c) articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO DOS EDUCANDOS PARA ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 4º. Será garantido o atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar, buscando eliminar barreiras que possam obstar o acesso, a participação e a aprendizagem, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, de caráter temporário ou permanente, aos educandos:

- I. com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;
- II. com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento

nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III.com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 5º. Quando necessária, a avaliação do educando será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme dispõe o Art. 2º, da Lei nº 13.146/2015, preferencialmente considerando-se laudo médico.

§ 1º. As normas em vigor esclarecem quanto aos documentos comprobatórios da avaliação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no Censo Escolar, destacando que não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do educando, uma vez que o Atendimento Educacional Especializado – AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico.

§ 2º. Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano de Atendimento Educacional Individualizado – PAEI, se for necessário, os professores do AEE poderão articular-se com profissionais da área de saúde e assistência social, tornando-se o laudo médico, neste caso, um documento anexo ao PAEI. Nesta perspectiva, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, de forma que o direito à matrícula no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro não poderá ser cerceado pela prévia exigência de laudo médico para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/ superdotação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 6º. O Atendimento Educacional Especializado, nas formas complementar e suplementar, deverá ser realizado preferencialmente nas salas de ensino regular da escola, com a utilização, quando necessária, das salas de recursos multifuncionais.

Parágrafo único. A Educação Especial constitui-se em modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, responsável pela organização e oferta dos recursos e serviços que promovam a acessibilidade, eliminando, assim, as barreiras que possam dificultar ou obstar o acesso, a participação e a aprendizagem dos educandos.

Art. 7º. As escolas podem criar, em caráter excepcional, classes especiais para atender as necessidades dos alunos que apresentem grande comprometimento cognitivo, neurológico, psiquiátrico e também de condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, que demandem apoios intensos e contínuos.

§ 1º. Os alunos matriculados nessas classes deverão, obrigatoriamente, apresentar

necessidades especiais educacionais afins.

§ 2º. Os professores que trabalham nessas classes devem ser especializados ou capacitados para desenvolver ações pedagógicas de acordo com a necessidade educacional específica.

§ 3º. Estas classes devem fundamentar-se nos Capítulos II e V, Título V, da LDBEN, assim como nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e Superior.

§ 4º. O encaminhamento do aluno com necessidade educacional especial para a classe especial deve ser fundamentado, entre outros aspectos, a partir de uma avaliação pedagógica das suas condições atuais de aprendizagem e socialização, pautada em um Plano de Atendimento Educacional Individualizado (PAEI).

§ 5º. A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, com base em avaliação pedagógica, a equipe pedagógica da escola e a família deverão decidir, ouvida a equipe multidisciplinar, conjuntamente, quanto ao seu encaminhamento à classe comum.

Art. 8º. Os alunos que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola regular ainda não tenha conseguido prover, poderão ser atendidos, em caráter excepcional, em escolas especiais, públicas ou privadas; atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

§ 1º. Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e fundamentar-se nos Capítulos II e V, Título V, da LDBEN, assim como nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica.

§ 2º. A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica, ouvida a equipe multidisciplinar da escola, e a família deverão decidir, conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu encaminhamento à escola da rede regular de ensino.

§ 3º. As escolas especiais, públicas e privadas, atenderão ao disposto nesta Deliberação, no que couber, e em regulamentações adicionais previstas em normas específicas, determinadas pelo Conselho Estadual de Educação, quanto ao credenciamento e autorização de funcionamento dos estabelecimentos voltados para atendimentos educacionais especializados.

Art. 9º. Cabe ao Sistema de Ensino garantir:

- I. matrícula dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação em todos os níveis e modalidades de ensino;
- II. implementação do Atendimento Educacional Especializado na escola deverá ser realizado de acordo com o Programa de AEE previsto no Projeto Político Pedagógico da escola e com os Planos de Atendimento Individualizado aos alunos, que identifiquem suas necessidades educacionais específicas, defina os recursos necessários e as atividades a serem desenvolvidas;

III.adaptações e/ou inovações curriculares visando o desenvolvimento biopsicossocial e cognitivo dos educandos, que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados;

IV.a vedação de cobrança de taxa-extra a estudantes com deficiência, conforme a Lei 7.262/2016;

V. quanto aos alunos que apresentem altas habilidades /superdotação:

- a) a matrícula em ano escolar, ciclo ou etapa correspondente a seu grau de desenvolvimento e experiência, mediante avaliação feita pela escola, e em conformidade com regulamentação do Conselho Estadual de Educação;
- b) o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares em Salas de Recursos ou outros espaços definidos pela escola;
- c) a conclusão em menor tempo do ano escolar, ciclo ou etapa escolar, na qual estejam matriculados, sem prejuízo da continuidade dos seus estudos.

VI. O serviço de Atendimento Educacional Especializado, conforme disposto no § 1º, do Art. 8º, bem como no Art. 9º, ambos desta Deliberação, buscará promover a articulação dos profissionais que atuam nas salas de recursos multifuncionais ou Centros de AEE com os demais professores de ensino regular, em interface com os demais serviços setoriais de saúde, da assistência social, entre outros, quando necessário;

VII. A criação de momentos para estudos e trocas de experiências, de forma organizada e sistemática, entre a comunidade de aprendizagem da escola (gestores, professores, funcionários administrativos e de apoio), e sempre que possível, por meio da colaboração de instituições de educação superior ou de pesquisa;

VIII. Sustentabilidade do processo inclusivo, mediante a aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalhos de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade.

Art.10. O atendimento educacional especializado deve atender as seguintes conformidades organizacionais do sistema de ensino:

- a) formação adequada ou em processo de formação continuada para o atendimento educacional especializado em todos os níveis e modalidades de ensino das redes pública e privada que integram o sistema de ensino;
- b) profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues, em atendimento ao disposto na Lei Federal 13.146/15;

- c) recursos necessários à aprendizagem, à acessibilidade e à comunicação;
- d) metodologias, procedimentos, equipamentos e materiais específicos, adequados às necessidades dos educandos;
- e) salas de Recursos Multifuncionais para Atendimento Educacional Especializado aos educandos que requeiram apoio pedagógico complementar ou suplementar e que estejam incluídos em classes comuns.

Parágrafo único. As normas de operacionalização das salas de recursos multifuncionais ou classes especiais na própria escola, explicitadas nesta Deliberação, serão objeto de supervisão dos órgãos próprios do sistema.

Art. 11. As Secretarias de Educação e de Ciência e Tecnologia - SEEDUC e SECTI serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços educacionais, públicos ou privados, com as quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir a qualidade do atendimento educacional especializado de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva, conforme normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 12. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus Projetos Político Pedagógicos e Regimentos Escolares as estratégias, orientações e condições qualitativas e quantitativas necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, bem como do Ensino Superior, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. A organização operacional do Atendimento Educacional Especializado – AEE deve ser explicitada em capítulo específico do Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino regular, conforme disposto na Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009 e Decreto nº 7611, de 17 de novembro de 2011.

§ 2º. A implementação e a avaliação do Programa de Atendimento Educacional Especializado é de competência dos professores que atuam em Salas de Recursos Multifuncionais ou Centros de AEE, em articulação com os demais professores de ensino regular, com a possibilidade da participação das famílias para permitir pleno acesso e participação dos educandos, em interface com os serviços de assistência social e psicológica, entre outros quando necessário ao atendimento.

§ 3º. O Programa de AEE, detalhado no Projeto Político Pedagógico de Centro de Atendimento Educacional Especializado, público ou privado sem fins lucrativos, conveniado para esta finalidade, deve ser aprovado pela respectiva Secretaria de Educação ou órgão próprio, contemplando a organização disposta no § 1º.

§ 4º. Os Centros de Atendimento Educacional Especializado devem observar as normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização em consonância com as orientações explicitadas nesta Deliberação.

Art. 13. Os sistemas de ensino, nos termos da Lei nº 10.098/2000 (ACESSIBILIDADE), da Lei nº 10.172/2001, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE), e da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), devem assegurar a acessibilidade aos alunos que requeiram atendimento educacional especializado, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário, bem como de barreiras na comunicação, provendo as instituições de ensino dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1º. Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada à autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infraestrutura definidos pelas normas da ABNT.

§ 2º. Aos educandos que apresentem condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais, deve ser assegurada plena acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis e tecnologias assistivas, materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, comunicação alternativa e ampliada.

Art. 14. As Secretarias de Educação e Ciência e Tecnologia - SEEDUC e SECTI, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado aos alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Parágrafo único. As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem dos educandos, obrigatoriamente matriculados em escola de Educação Básica, visando o seu retorno e reintegração ao grupo escolar, sempre que possível, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO NA PERSPECTIVA INCLUSIVA

Art. 15. Para a identificação das necessidades específicas dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e tomada de decisão quanto ao atendimento a ser oferecido, a escola deve elaborar um Plano Educacional Individualizado (PEI), com a finalidade de promover o desenvolvimento, a ambientação do aluno, bem como a adaptação de currículo e da proposta pedagógica, que possibilitem o aprendizado.

§ 1º. Cabe exclusivamente aos profissionais da educação da escola a adaptação de currículos, a definição da metodologia de ensino e dos recursos humanos e didáticos diferenciados, com vistas a garantir uma educação de qualidade, de acordo com as possibilidades do educando.

I. As famílias têm o direito a solicitar à Escola o detalhamento do programa pedagógico adaptado e/ou o Plano Educacional Individualizado (PEI).

II. As Escolas deverão ter ao menos um profissional capacitado ou especializado de acordo com disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, do Art. 20, dessa Deliberação.

III. Nos casos em que houver necessidade de maior clareza quanto às características biopsicossociais e de aprendizagem do educando, visando garantir-lhe atendimento mais adequado a sua condição, poderão ser consultados profissionais de outras áreas.

§ 2º. O Programa de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) da instituição de ensino deverá ser elaborado em consonância com as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado editadas pela Resolução CNE/CEB nº 4/2009 e as orientações explicitadas na norma técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE, considerando-se em especial:

I. as características de aprendizagem dos alunos e condições biopsicossociais;

II. as condições da escola e da prática pedagógica;

III. a participação da família e do aluno, quando possível.

Art. 16. Esgotadas as possibilidades pontuadas nos Art. 24, 26 e 32, da LDBEN, o aluno que apresentar grave quadro de deficiência intelectual ou múltipla e não apresentar desempenho suficiente para atingir o nível exigido para conclusão do Ensino Fundamental ou Médio, mesmo com todos os apoios necessários, receberá certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica.

§ 1º. A certificação a que se refere o caput deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, com histórico escolar descritivo das competências e habilidades desenvolvidas pelo aluno.

§ 2º. Em consonância com os novos princípios da Educação Inclusiva, a terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional, visando à sua inclusão no mundo do trabalho.

Art. 17. As escolas e/ou instituições das redes regulares de Educação Profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que requeiram atendimento educacional especializado, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração dos setores responsáveis pela Educação Especial e pela Educação Profissional das respectivas Secretarias, SEEDUC e SECTI.

§ 1º. As escolas de Educação Profissional podem realizar parcerias com instituições de ensino, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos quanto para prestar assistência técnica.

§ 2º. À Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia – SECTI caberá avaliar e certificar competências laborais de pessoas que requeiram atendimento educacional especializado, encaminhando-as para o mundo do trabalho.

Art. 18. A Educação Profissional de nível básico, oferecida aos educandos com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento, que não apresentem condições de se integrar aos cursos de qualificação técnica, poderá ser realizada em oficinas especializadas que tenham os recursos necessários para a qualificação básica e inserção dos mesmos no mercado de trabalho.

Art. 19. Aos educandos que comprovarem altas habilidades/superdotação deverá ser oferecido aprofundamento ou enriquecimento curricular, por meio de ambientes apropriados que se façam necessários, e a possibilidade de aceleração de estudos, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com o seu desempenho escolar e maturidade socioemocional, conforme o previsto no Art. 24, da Lei 9.394/96.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 20. As Instituições de Ensino de Educação Básica da rede pública e instituições privadas do Estado do Rio de Janeiro devem contar com profissionais da educação capacitados ou especializados, conforme previsto nos Art. 59, inciso III, e 61, da LDBEN, com base nas diretrizes curriculares nacionais para formação de docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na modalidade Normal, e nas diretrizes curriculares nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada de professores da Educação Básica.

§ 1º. São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que requeiram atendimento educacional especializado aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre Educação Especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

- I. perceber as necessidades educacionais dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e valorizar a educação inclusiva;
- II. flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem do educando;
- III. avaliar continuamente o processo educativo para o efetivo atendimento dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação;
- IV. atuar em equipe, inclusive com professores especializados em Educação Especial.

§ 2º. São considerados professores especializados em Educação Especial aqueles que desenvolveram competências para:

- I. identificar os alunos que requeiram atendimento educacional especializado;

II. definir e implementar estratégias de flexibilização e adaptações curriculares, procedimentos didático-pedagógicos, práticas alternativas e processos avaliativos adequados aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação;

III. trabalhar em equipe, apoiando o professor de classe comum para promoção da aprendizagem desses alunos.

§ 3º. Os professores especializados em Educação Especial deverão comprovar Pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 4º. Aos professores que já estão exercendo o magistério, devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, por meio de cursos de capacitação em Educação Especial.

§ 5º. Aos professores, que já estão exercendo suas funções de docência ou orientação pedagógica na área da Educação Especial e que não possuem formação adequada, será permitida sua permanência, considerando a participação em cursos de capacitação e a formação em serviço.

§ 6º. A Resolução CNE/CP nº2/2015 explicita em seu Art. 13º, § 2º, que os cursos de formação de professores deverão garantir nos currículos conteúdos específicos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 21. As Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Educação devem contar com professores qualificados, no sentido de garantir apropriação de conteúdos, habilidades e competências necessárias ao trabalho acadêmico que realizam com educandos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação, assegurando o disposto no Art. 66, da LDBEN.

Art. 22. Conforme o Art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 13.146/2015, em função das necessidades explicitadas no Programa Educacional Individualizado - PEI, o serviço de atendimento especializado deverá, quando constatada a necessidade, dispor de profissional de apoio escolar, pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Esta Deliberação deverá ser implementada de forma gradativa, observados os prazos explicitados na Lei nº 13.146/2015.

Art. 24. Em cumprimento de suas atribuições normativas e recursais no Sistema Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro decidirá sobre os casos omissos e eventuais questionamentos ou consultas sobre a matéria aqui tratada.

Art. 25. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEE nº 291/2004.

CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Inclusão e Diversidade e a Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanham o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016.

Angela Mendes Leite	Marcelo Gomes da Rosa – Presidente
Antonio Rodrigues	Antonio José Zaib
Carlos Eduardo Bielschowsky	Fábio Ferreira de Oliveira
Celso José da Costa	João Pessoa de Albuquerque
Irene Albuquerque Maia Araújo	Luiz Henrique Mansur Barbosa
Malvina Tânia Tuttman – Presidente e Relatora	Paulo Alcântara Gomes
Maria Celi Chaves Vasconcelos	Roberto Guimarães Boclin
Patrícia Konder Lins e Silva	

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada, com a abstenção do Conselheiro Marcelo Gomes da Rosa.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 14 de junho de 2016.

Luiz Henrique Mansur Barbosa
Presidente

Homologada pela Portaria CEE nº 3.510, de 23.06.2016





REALIZAÇÃO

MPRJ
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OABRJ